

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2024

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOÃO CURY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares. O projeto estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Na justificção, o autor do projeto afirma que garantir aos consumidores com deficiência visual o acesso a contratos em braille é fundamental para promover a acessibilidade e a inclusão.

Este direito, aduz o autor, assegura que todos os cidadãos tenham acesso às informações contratuais de maneira autônoma e independente, permitindo-lhes compreender plenamente os termos e as condições dos contratos que assinam.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão:

A EMC nº 1/2024, de autoria do Sr. Gilberto Abramo, que insere dois parágrafos no art. 3º do projeto original, para prever a possibilidade do uso de outras alternativas de tecnologia assistiva, para garantir



acessibilidade aos contratos, assim como para declarar de interesse nacional o estabelecimento de normas e de critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), observando que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e seguirá o regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Durante sua tramitação na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentada uma única emenda nº EMC 1/2024, de autoria do Sr. Gilberto Abramo, e a proposição foi aprovada com Substitutivo, em 10/12/2024, nos termos do parecer oferecido pela Relatora Deputada Silvia Waiãpi.

Decorrido o prazo para emendas ao Projeto, compreendido no período de cinco sessões, compreendido entre 28/03/2025 a 09/04/2025, foi apresentada uma emenda no âmbito desta Comissão, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, objetiva estabelecer o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em sistema Braille, sem custo extra, visando a garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentada a EMC nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilberto



Abramo, que insere dois parágrafos no art. 3º do projeto original. A referida emenda insere, na proposta, previsão da possibilidade de uso de outras alternativas de tecnologia assistiva, além do sistema Braille, para garantir acessibilidade aos contratos. Além disso, a emenda insere, na proposta original, dispositivo que declara de interesse nacional as normas e de critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

No âmbito desta Comissão, em 01/04/2025, foi apresentada uma única emenda, pelo Deputado Vinicius Carvalho, que contém muita semelhança e teor quase idêntico ao da emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cumprir observar, a priori, que o objetivo fundamental do projeto é o de assegurar que os consumidores com deficiência visual possam solicitar contratos em sistema Braille sem qualquer custo adicional. Essa iniciativa é um passo significativo em direção à promoção da acessibilidade e inclusão nas relações de consumo.

A proposta define o consumidor com deficiência visual como aquele que enfrenta cegueira total ou baixa visão, e estabelece que os contratos em braille são documentos que possibilitam a leitura tátil, garantindo que todos tenham acesso às informações necessárias.

Além de garantir o direito à solicitação, o projeto também prevê penalidades para as empresas que não cumprirem a lei. Isso inclui advertências e multas, além da obrigação de fornecer o contrato em braille após a aplicação da penalidade. A fiscalização do cumprimento da lei, por sua vez, será responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

A Emenda EMC nº 1/2025, apresentada nesta CDC, pelo Deputado Vinicius Carvalho, de acordo com sua justificação, “assegura recomendação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para que se possam utilizar alternativamente tecnologias assistivas que assegurem a autonomia e a independência para a pessoa com deficiência visual, principalmente aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual”.



Nesse contexto, concordamos ser adequado e importante que o PL inclua também a possibilidade de inovação no campo das tecnologias assistivas, sobretudo no momento atual, no qual as novas tecnologias, especialmente aquelas conjugadas à Inteligência Artificial, não cessam de apresentar inovações e permitir novas possibilidades para o aprimoramento das tecnologias disponíveis à pessoa com deficiência visual.

Quanto à emenda EMC nº 1/2025, que guarda muita semelhança com a EMC nº 1/2024, adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, consideramos que deva ser acolhida também por esta Comissão, vez que suas contribuições estão, em sua maior parte, incorporadas ao texto do Substitutivo aprovado naquela Comissão.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, assim como das emendas EMC nº 1/2025, apresentada nesta Comissão, e da EMC nº 1/2024, apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo aprovado naquela Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOÃO CURY
Relator

2025-5461

